

A. I. N° - 206880.0001/17-6  
AUTUADO - LATICÍNIO KI SABOR LTDA - ME  
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/08/2017

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0164-03/17**

**EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA. MULTA.** A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00 em cada período de apuração. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/03/2017, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$66.240,00, em decorrência da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária, aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016. Aplicada a multa fixa de R\$1.380,00, por cada período de apuração. Infração - 16.14.02.

O Autuado apresenta impugnação, fls. 12 a 17, nos termos resumidos que se segue.

Inicialmente destaca que, intimado a transmitir eletronicamente, no prazo de trinta dias, a Escrituração Fiscal Digital - EFD dos períodos compreendidos entre janeiro de 2012 a novembro de 2016, por não constar no banco de dados da SEFAZ/BA, pôs-se em ação para transmitir os dados constantes na citada intimação, entretanto, por falhas na ferramenta de transmissão da SEFAZ-BA, não foi possível transmitir tais arquivos eletrônicos, mesmo tendo sido adotados todos os procedimentos a sua disposição e em consequência, lavrou-se o Auto de Infração que agora se insurge.

Observa que o Autuante indicou como infringido o art. 250, parágrafo 2º, do RICMS-BA/12, aprovado pelo Dec. 13.780/12, sendo a penalidade aplicada conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “I”, da Lei nº 7.014/96 e, em consequência, teria deixado de efetuar a entrega de arquivo eletrônico da Escritura Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Ao cuidar do mérito da autuação, destaca que primeiramente, há de se contextualizar que é uma ME - Micro Empresa sediada no pequeno Município de Serra Dourada, localizado por seu turno no Extremo Oeste Baiano, portanto, geograficamente bem distante da Capital Salvador-BA, e, logicamente, à par do tratamento especial conferido pela própria Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, asseverando que tais condições hão de ser levadas em consideração para a exigência tributária.

Revela que da referida notificação constata-se ainda que a documentação deveria ser transmitida eletronicamente através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Registra que assim que recebera a referida notificação imediatamente levantou as informações requeridas para proceder a transmissão das mesmas, entretanto, para sua surpresa não fora possível transmitir tais documentos, em decorrência de erro informado pelo sistema, cujo teor reproduz, fl. 15.

Informa que não sabendo como proceder para sanar tal erro, não se quedou inerte, lançando mão de todos os meios possíveis e colocados à disposição dos contribuintes zeloso com suas obrigações e para equacionar tal erro reportado pela autoridade fiscal na recepção dos arquivos

eletrônicos, e assim, tomou as seguintes medidas: **a)** Reportou esse problema via telefônica através do telefone 0800 071 0071; **b)** Transmitiu e-mail através do sitio eletrônico da SEFAZ/BA reportando tal problema, conforme documento anexo (doc. 01); e **c)** Informou diretamente ao Auditor Fiscal Edimar Novaes Borges (Cad. 13.206.880-7) no seu aparelho celular via mensagens de texto pelo aplicativo *WhatsApp* (doc. 02).

Assevera não haver que se falar em aplicação de penalidade por não apresentação de documentação na forma eletrônica, pois, efetivamente, disponibilizou e tentou transmitir tais arquivos, o que não o fez por motivo totalmente alheio à sua vontade, bem como ainda buscou todos os meios possíveis conforme canais de atendimento colocados à disposição dos contribuintes para a resolução do problema, mas, não encontrou orientação em qualquer dos canais apropriados colocados à disposição, nem tampouco do Autuante.

Menciona não poder ser penalizado por situação a que não deu causa, eis que, buscou solucionar o erro indicado pelo site da SEFAZ/BA na recepção dos arquivos, mas, no entanto, não recebera quaisquer orientações até a presente data para cumprir a intimação de transmissão dos arquivos, mesmo tendo em seus comunicados, tanto por via telefônica através do telefone 0800 071 0071 e por *e-mail* informado que tivera sofrido notificação, e desta forma, necessitava de imediata orientação, sob pena de sofrer injusta autuação, a qual se confirmara e ora é impugnada.

Sustenta que não pode prevalecer a autuação eis que, não dera causa à não recepção pela autoridade fiscal dos arquivos EFD transmitidos eletronicamente, e por seu turno ainda buscara junto aos canais competentes e ainda à própria autoridade fiscal notificante solução da mensagem de erro reportada, mas, no entanto, sem receber resposta alguma acerca de seus pedidos de orientação.

Diz ser flagrante a ilegitimidade na manutenção da autuação pela não transmissão eletronicamente de documentação mediante EFD, uma vez que houve erro no sistema de recepção da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, tendo requerido orientação para solução de tal erro, e a Administração Tributária mostrara-se omissa em nessa orientação.

Conclui requerendo acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se que lançou mão de todos os meios possíveis para cumprir a intimação e, por conseguinte, pugna pela improcedência do lançamento.

Alternativamente, requer-se sejam os autos convertidos em diligência para que seja confirmado os seus pedidos de orientação, pelo telefone 0800 071 0071, pelo fale conosco via *e-mail* no site da SEFAZ/BA, bem como ainda por aplicativo de celular diretamente com o Autuante.

O autuante presta informação fiscal às fls. 31 a 33, depois de reproduzir as razões de defesa do impugnante articula suas ponderações.

Afirma que os questionamentos da defesa relativos ao mérito não procedem, uma vez que os requisitos necessários à imputação fiscal foram atendidos.

Diz não proceder a alegação do Impugnante de que imediatamente ao recebimento da notificação levantou as informações requeridas para efetuar a transmissão dos arquivos da EFD, o que não foi possível. Observa que por diversas vezes contatou pessoalmente o contador responsável pela escrita do estabelecimento autuado, inicialmente no inicio do mês de outubro de 2016, seguida por diversas vezes informando a necessidade da efetiva entrega dos aludidos arquivos.

Registra que não atendida a solicitação da fiscalização, procedeu à “Intimação para apresentação de Livros e Documentos e ou Prestação de Informação”, no DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 23/12/2016, com data de ciência em 10/01/2017, fl. 04. Observa que o Defendente somente procedeu a primeira tentativa de transmissão dos arquivos em 06/02/2017, fl. 20, e posteriormente nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2017.

Destaca que orientou o Autuado a procurar a Repartição Fazendária para regularizar o quanto desejado.

Observa que mesmo após diversas tentativas, o Autuado não procedeu de forma efetiva e eficiente buscando sanar seu problema, transferindo-o de forma simplória para a administração tributária. Frisa que a negativa recorrente da transmissão dos arquivos contendo a EFD pelo contribuinte motivou a prorrogação da Ordem de Serviço com prejuízo da atividade de fiscalização tributária.

Lembra que entre as prestações positivas do contribuinte, encontra-se a obrigação de escrituração e transmissão (entrega) dos livros fiscais na forma de Escrituração Fiscal Digital - EFD, que substitui a escrituração e impressão de livros na forma tradicional em papel para contribuintes determinados pela legislação.

Assevera que o Autuado está obrigado a apresentar o arquivo EFD, desde o período abrangido na presente autuação, ou seja, de 01/01/2013 a 31/12/2016, independente de notificação. Esclarece que a Intimação para entrega dos arquivos efetuada visa a fortalecer a relação fisco-contribuinte, com o objetivo de convencimento das obrigações acessórias, ante imputação das penalidades possíveis, mesmo não sendo necessária a formalização anterior de intimação para escrituração e transmissão da EFD, uma vez que sua adoção é obrigatória, nos termos do disposto no art. 248, do RICMS-BA/12. Explica que mesmo sendo assim regulamentado, respeitando o §3º do art. 247, do mesmo regulamento, procedeu à intimação através do DTE, não tendo sido atendido.

Depois de ressaltar ter demonstrado de modo claro e preciso a infração cometida e asseverar não restar dúvidas nos autos quanto à imputação fiscal atribuída ao Autuado, conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

De inicio cabe enfrentar a alegação do Impugnante de que não dera causa a não recepção pela Autoridade Fiscal dos arquivos EFD, uma vez que, ao não conseguir transmitir os arquivos à SEFAZ, segundo seu entendimento, buscou junto a todos os canais competentes a solução para a não transmissão e não recebera resposta, e que por isso, não deve prevalecer a autuação.

Ao compulsar as peças que compõem os autos constato que não tem como prosperar alegação do Defendente. Primeiro pela obrigação de escrituração e transmissão da EFD, objeto da autuação se referir a um longo período pretérito (quatro exercícios) para o qual o Autuado estava obrigado a adimplir essa obrigação acessória e foi informado de que a SEFAZ não havia recebidos os referidos arquivos. Segundo, pelo fato de que o Defendente, apesar de ter buscado a solução junto aos canais competentes, verifico que não obtendo êxito em suas tentativas para transmissão dos arquivos da EFD não procurou a Repartição Fazendária de seu domicílio tributário para solucionar o problema definitivamente.

Logo, fica patente que a principal e definitiva iniciativa para solucionar o problema da não transmissão dos arquivos não foi adotada pelo Autuado, qual seja, procurar a Repartição Fazendária obter instruções de como proceder para envio dos arquivos da EFD.

Ademais, da análise dos elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, verifico a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e a tipificação da multa, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência, precípuamente no art. 18, do RPAF-BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício, afigurando-se apto ao seu deslinde.

Por entender desnecessário para o deslinde da questão, ora em lide, denego o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, haja vista que os elementos que já integram os autos são suficientes para a formação do juízo de valor pelos julgadores, acerca das questões levantadas pelo contribuinte em sua peça de defesa, conforme art. 137, do RPAF-BA/99, combinado com a alínea “a”, do inciso I, do art. 147, do mesmo regulamento.

No mérito, o Auto de Infração acusa o sujeito passivo da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e prazo previstos na legislação tributária, referente aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016. Aplicada a multa fixa no valor de R\$1.380,00, por período de apuração, totalizando o montante de R\$66.240,00.

O defensor alegou que não conseguiu enviar os arquivos solicitados pela fiscalização pelo fato de não conseguir transmitir os arquivos pelo *site* da SEFAZ, informando que não obteve êxito, apesar de ter tomado as seguintes providências:

- a)* Reportou esse problema via telefônica através do telefone 0800 071 0071;
- b)* Transmitiu e-mail através do sitio eletrônico da SEFAZ/BA reportando tal problema, conforme documento anexo (doc. 01); e
- c)* Informou diretamente ao Auditor Fiscal Edimar Novaes Borges (Cad. 13.206.880-7) no seu aparelho celular via mensagens de texto pelo aplicativo *WhatsApp* (doc. 02).

Como já abordado em sede de preliminar de nulidade, ante a não obtenção de resposta nas suas tentativas para solucionar o problema do não envio de sua EFD não buscou orientação diretamente na Inspetoria Fazendária de sua jurisdição fiscal, já que se encontrava inadimplente em vários exercícios com a obrigação acessória de enviar os arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital.

Dessa forma, entendo que está caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o valor exigido, por falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0001/17-6 lavrado contra **LATICÍNIO KI SABOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$66.240,00**, prevista na alínea “I”, do XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA